



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16007.000031/2007-15
ACÓRDÃO	3202-003.879 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE URUPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/03/1993, 20/04/1993, 17/05/1993, 14/06/1993, 15/07/1993, 20/08/1993, 10/09/1993, 15/10/1993, 11/11/1993, 20/12/1993, 12/01/1994, 11/02/1994

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA STF Nº 4.

Conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS (tema nº 4), o prazo prescricional para pedido de restituição ou compensação de indébito, definido no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, vale somente para ações ajuizadas após 09/06/2005, aplicando-se para pedidos anteriores a tese dos cinco mais cinco do STJ, ou seja, 10 anos contados do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 40846.37633.150304.1.2.04-5974, transmitido em 15/03/2004, por meio do qual são pleiteados R\$ 78.692,38 a título de Contribuição para o Pasep, que teria sido recolhida indevidamente ou a maior entre 04/1993 e 10/1995, relativamente ao período de apuração 03/1993 a 09/1995.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o relatório da decisão da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de análise do Pedido de Restituição (PER) de nº 40846.37633.150304.1.2.04-5974, tendo como crédito de origem o Pagamento Indevido ou a Maior do PASEP (3703), no valor total original de R\$ 78.692,38, referentes aos meses de março de 1993 a setembro de 1995, cujos recolhimentos ocorreram entre abril de 1993 e outubro de 1995. As declarações de Compensação transmitidas pelo programa PERDCOMP vinculadas ao crédito mencionado estão relacionadas a seguir:

Data da Transmissão	Nº DCOMP	Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Tributo
15/3/2004	42215.09379.150304.1.3.04-5780	3703	09/2003	15/10/2003	4.748,23
15/3/2004	42215.09379.150304.1.3.04-5780	3703	10/2003	15/11/2003	5.034,46
15/3/2004	42215.09379.150304.1.3.04-5780	3703	11/2003	15/12/2003	4.976,85
15/3/2004	42215.09379.150304.1.3.04-5780	3703	12/2003	15/1/2004	7.483,82
15/3/2004	42215.09379.150304.1.3.04-5780	3703	01/2004	15/2/2004	7.600,38
15/3/2004	42215.09379.150304.1.3.04-5780	3703	02/2004	15/3/2004	9.297,34
15/4/2004	33704.07274.150404.1.3.04-0242	3703	03/2004	15/4/2004	6.861,48
14/5/2004	26069.70994.140504.1.3.04-2606	3703	04/2004	14/5/2004	5.124,46
15/6/2004	12211.64586.150604.1.3.04-4381	3703	05/2004	15/6/2004	5.949,35
15/7/2004	07576.10150.150704.1.3.04-7652	3703	06/2004	15/7/2004	6.632,22
13/8/2004	11167.32574.130804.1.3.04-1857	3703	07/2004	13/8/2004	6.645,00
15/9/2004	10674.79534.150904.1.3.04-1686	3703	08/2004	15/9/2004	6.432,00
15/10/2004	01827.88938.151004.1.3.04-0454	3703	09/2004	15/10/2004	1.302,40

No despacho decisório de nº 26/2019, emitido pela DRF/São José do Rio Preto/SP, fls. 579 a 586, objeto da manifestação de inconformidade, consta o seguinte histórico destes autos:

Conforme Despacho Decisório DRF/SJR de 01 de março de 2007 (fls. 175/180), o direito creditório pleiteado foi indeferido, sendo as compensações vinculadas consideradas Não Homologadas. No prazo legal apresentou Manifestação de Inconformidade¹, tendo a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto emitido o Acórdão² nº 14-34.544, em 18 de julho de 2011, considerando improcedente a manifestação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

No prazo legal, o contribuinte apresentou recurso3 junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo emitido na sessão do dia 23/05/2018 o Acórdão4 nº 3401-005.063-4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu provimento parcial ao recurso para determinar o seguinte:

Processo nº 16007.000031/2007-15

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3401-005.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de maio de 2018

Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA PIS Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1993 a 30/09/1995.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS PASEP. DECRETOS-LEIS. 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Os fatos geradores e PER são anteriores a LC 118/05, portanto, o prazo de 5 anos é inaplicável ao caso concreto, devendo prevalecer a contagem por meio da tese chamada 5 + 5. [...]

Em resumo, disse o STF:

1. Pretensões deduzidas tempestivamente, à luz do prazo aplicável na data da publicação da Lei (tese dos 5 + 5 anos, como comumente convencionou-se chamar);

ou

2. Pretensões deduzidas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei, ou seja, até 09.06.2005. [...]

Da análise dos autos, verifica-se que a situação do Recorrente repousa na hipótese de nº “1” acima exposta, pois que o protocolo do Pedido de Restituição ora analisado foi efetuado muitos anos antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, mais precisamente em 15/03/2004.

Assim sendo, quanto a esta matéria prescrição declarada na decisão recorrida, tempestivo o pleito do contribuinte quanto à restituição dos fatos geradores anteriores aos 10 (dez) anos da data do protocolo do pedido sob análise.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a preliminar suscitada para a não análise do pedido (decurso de prazo), e devolvendo à unidade preparadora o processo, para que aprecie, no mérito, o direito de crédito. [...]

Tendo como parâmetro o acórdão proferido pelo CARF, ou seja, considerando os pagamentos efetuados 10 (dez) anos antes do protocolo do Pedido de Restituição, ocorrido em 15/03/2004, bem como as diretrizes da Lei Complementar nº 08/70 e Decreto nº 71.618/72, cujos artigos relacionados a matéria em análise foram transcritos acima, verificamos que o contribuinte tem direito a restituir apenas parte dos valores pleiteados, conforme ficará demonstrado a seguir.

Inicialmente, verificamos o direito do contribuinte a pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados antes de 15/03/1994 está extinto, uma vez que decorridos mais de 10(dez) anos contados do protocolo do Pedido de Restituição.

Assim, os valores recolhidos entre abril de 1993 e fevereiro de 1994, relacionados às fls. 171, referentes às competências março/1993 a janeiro/1994, respectivamente, foram desconsiderados. [...]

Cientificada do novo despacho decisório (fls. 579 a 586) em 18/06/2019 (fl. 610), a interessada apresentou em 16/07/2019 a manifestação de inconformidade de fls. 613 a 615, alegando, exclusivamente, não concordar com a ocorrência da decadência, com a seguinte argumentação:

Isso porque, como já manifestado de forma contundente nestes autos, quando da interposição de recurso voluntário, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 566.621, com reconhecida repercussão geral, pacificou o entendimento da tese dos 10 (dez)anos, ou seja, 5+5 (cinco mais cinco), para ações interpostas anteriormente à vigência da LC 11/05, ou seja, antes de 09/06/2005, que é o caso dos autos.

"Ipsis literis":

DIREITO TRIBUTÁRIO — LEI INTERPRETATIVA — APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 — DESCABIMENTO — VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA — NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS — APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 40, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. [...]

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a VOSSA SENHORIA se digne de receber a presente manifestação de inconformidade, com o fim de cancelar-se, totalmente, o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-104.414, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 15/06/2020.

Irresignada, em 20/06/2020, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 701-703, em que repisa os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade para requerer “*que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, cancelando-se, totalmente, o débito fiscal reclamado*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Mérito

Como visto, cuida-se, na origem, de Pedido de Restituição de Contribuição para o Pasep relativa a recolhimentos efetuados entre 04/1993 e 10/1995.

Em seu Despacho Decisório, a autoridade tributária entendeu que:

[...] o direito do contribuinte a pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados antes de 15/03/1994 está extinto, uma vez que decorridos mais de 10 (dez) anos contados do protocolo do Pedido de Restituição.

Assim, os valores recolhidos entre abril de 1993 e fevereiro de 1994, relacionados às fls. 171, referentes às competências março/1993 a janeiro/1994, respectivamente, foram desconsiderados.

Além disso, refez os cálculos relativos às competências de fevereiro/1994 a setembro/1995 (fls. 573), tendo chegado a valores a restituir menores do que os pleiteados.

Assim, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado.

Quando da impugnação, a recorrente apenas impugnou expressamente a matéria relativa à caducidade do direito de restituir os valores, delimitando a lide a esse ponto.

Em seu recurso voluntário, a recorrente, da mesma forma que na impugnação, limitou-se a argumentar que:

Quanto ao mérito da causa, inobstante a decisão proferida, que não acatou a manifestação de improcedência, ousamos discordar, com todo respeito.

Isso porque, quando da interposição de recurso voluntário, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n2 566.621, com reconhecida repercussão geral, pacificou o entendimento da tese dos 10(dez) anos, ou seja, 5+5 (cinco mais cinco), para ações interpostas anteriormente à vigência da LC 11/05, ou seja, antes de 09/06/2005, que é o caso dos autos.

Estando a conclusão do órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste relator, e considerando que o acórdão recorrido foi minudente na análise da questão, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e no art. 114, §12º, inciso I, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), adoto os fundamentos da decisão recorrida, transcrevendo, abaixo, o voto ao qual me filio:

A presente lide se restringe, apenas e tão somente, a ocorrência ou não da decadência/prescrição relacionada aos recolhimentos efetuados pelo requerente nos meses de março de 1993 a fevereiro de 1994, não tendo o sujeito passivo se insurgido contra mais nada.

A fl. 171 constam os pagamentos que foram considerados decaídos pela Autoridade Fiscal, dentre eles:

SRRE/SARE SISTEMA DE INFORMACOES DA ARRECADACAO FEDERAL
 SP RIBEIRAO PRETO - DR RELACAO DE PAGAMENTOS DATA: 01/03/07 Fl. 171
 PERIODO DISP.: 01/01/93 A 27/02/07 PERIODO PESQ.: 01/03/93 A 31/12/95 PAG. 001/

DELEGACIA: 08107 - SAO JOSE DO RIO PRETO
 COD.REC:3703-PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
 45.159.381/0001-94 URUPES PREFEITURA

DT. ARREC	BCO/AGEN	DT. VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
15/03/93	001/1571	15/03/93		3703	12.669.771,50	ORI
20/04/93	001/1571	20/04/93		3703	22.065.480,16	ORI
17/05/93	001/1571	17/05/93		3703	19.953.973,57	ORI
14/06/93	001/1571	14/06/93		3703	22.187.252,95	ORI
15/07/93	001/1571	15/07/93		3703	28.645.175,94	ORI
20/08/93	001/1571	20/08/93		3703	40.724,72	ORI
10/09/93	001/1571	10/09/93		3703	62.189,84	ORI
15/10/93	001/1571	15/10/93		3703	65.639,27	ORI
11/11/93	001/1571	11/11/93		3703	101.494,12	ORI
20/12/93	001/1571	20/12/93		3703	199.960,41	ORI
12/01/94	001/1571	12/01/94		3703	215.140,58	ORI
11/02/94	001/1571	11/02/94		3703	376.587,95	ORI
15/03/94	001/1571	15/03/94		3703	659.987,71	ORI

O último recolhimento (riscado) da tabela acima, ocorreu em 11/02/1994 (os outros são anteriores a ele), e se acrescermos dez (10) anos a ele, que é a tese do STF, chegaríamos ao dia 10/02/2004, porém, ocorre que o requerente apresentou seu primeiro pedido de restituição em 15/03/2004 (vide telas abaixo), portanto, quando da apresentação do PER já haviam se passados mais de dez (10)anos do recolhimento citado, o mesmo ocorrendo quanto aos recolhimentos anteriores a ele e desconsiderados pela Autoridade Fiscal no despacho decisório combatido:

Fl. 02:

DI DA TRANSMISSÃO	Nº DO PER
15/03/2004	40846.37633.150304.1.2.04-5974

Fls. 03 a 05:

RIBEIRAO PRETO DRJ Fl. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.2

45.159.381/0001-94 40846.37633.150304.1.2.04-5974 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES
Seqüencial: 901 N° do PER/DCOMP: 40846.37633.150304.1.2.04-5974
Data de Criação: 15/03/2004 Data de Transmissão: 15/03/2004
Banco: 001 Agência: 2759 DV: 6 N° Conta-Corrente: 54029 DV: 3
PER/DCOMP Retificador: NÃO N° do PER/DCOMP Retificado: Data de Opção:
Optante Refis: NÃO
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Pedido de Restituição
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N° Processo Trat. Manual: / -

RIBEIRAO PRETO DRJ Fl. 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.2

45.159.381/0001-94 40846.37633.150304.1.2.04-5974 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/PASEP

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
N° do PER/DCOMP Inicial:
N° do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ:
Situação Especial: Data do Evento:
Percentual: X Data de Arrecadação: 15/03/2004
Grupo de Tributo: PIS/PASEP
Valor Original do Crédito Inicial: 78.692,38
Crédito Original na Data da Transmissão: 78.692,38
Valor do Pedido de Restituição: 78.692,38

Ainda podemos “imaginar” que o requerente (patrono) possa ter se confundido por conta das informações constantes do PER apresentado por ele (em especial pela última tela acima), já que informou que a data da arrecadação teria sido em 15/03/2004, e se assim o fosse, realmente não teria ocorrido a decadência, porém, essa data não corresponde às diversas datas efetivas dos recolhimentos do Pasep efetuados e requeridos por ele, e que constam nos autos, em especial a sua planilha de cálculos (fl. 151, abaixo parcialmente reproduzida), e respectivos DARFs de fls. 154 a 158:

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS
Demonstrativo dos valores recolhidos indevidamente a título de PASEP

DATA COMP.	RECEITAS	VALOR A SER RECOLHIDO BASE 1%	DATA PARA REC.	VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO	DATA EFETIVA DO REC.	QTDE DE UFIR RECOLHIDA	QTDE DE UFIR DEVIDA	DIFERENÇA EM UFIR A RECUPERAR SEM ATUALIZAÇÃO	ATUALIZADO SELIC A PARTIR jan/96	TOTAL ATUALIZ. EM R\$ dez/93
mar/93	3.264.229.078,81	32.642.290,79	set/93	22.065.400,16	abr/93	2.320.748323	577.944242	1.742.804081	4.617.210852	5.671,61
abr/93	3.227.341.610,28	32.273.416,10	out/93	19.953.973,57	mai/93	1.766.316593	425.209688	1.343.108895	3.558.298395	3.829,56
mai/93	4.081.850.246,41	40.818.502,46	nov/93	22.187.252,95	jun/93	1.706.125445	397.879934	1.308.245511	3.465.934831	3.786,11
jun/93	7.288.751.498,26	72.887.514,98	dez/93	28.645.175,94	jul/93	2.323.924483	530.592669	1.793.331813	4.751.073973	4.776,05
jul/93	4.056.246.230,87	40.562.462,31	jan/94	40.724,72	ago/93	948.139530	216.022061	732.117469	1.938.598812	3.542,37
ago/93	10.652.400,45	106.524,00	fev/94	62.189,84	set/93	1.970.806914	407.038162	1.563.168752	4.141.302974	4.293,18
set/93	11.744.522,08	117.445,22	mar/94	65.639,27	out/93	1.655.880245	321.714843	1.334.165402	3.534.604400	4.810,92
out/93	14.303.355,05	143.033,55	abr/94	101.494,12	nov/93	1.492.842972	272.787791	1.220.055181	3.232.292190	4.114,15
nov/93	35.510.299,99	355.103,00	mai/94	199.980,41	dez/93	2.814.192763	475.460729	2.334.732034	6.165.405578	4.915,83
dez/93	40.957.672,51	409.576,73	jun/94	215.140,58	jan/94	2.297.601454	383.477263	1.914.124192	5.071.089221	5.032,53
jan/94	80.023.962,65	800.239,83	jul/94	376.587,95	fev/94	2.490.093053	388.517315	2.104.575737	5.675.652500	5.433,76
fev/94	93.014.021,84	930.140,22	ago/94	659.987,71	mar/94	2.803.176615	572.208113	2.230.967402	5.910.501937	5.700,03

No despacho decisório a Autoridade Fiscal apenas aplicou a decisão do CARF e do STF, não havendo motivos para sua revisão, pois os recolhimentos de abril de

DOCUMENTO VALIDADO

1993 e fevereiro de 1994 (competências março/1993 a janeiro/1994) encontram-se de fato decaídos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha